



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**  
**(DO SR. MARCOS POLLON)**

Apresentação: 22/08/2025 11:11:42.823 - Mesa

PL n.4179/2025

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda para caçadores devidamente registrados no órgão competente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) os caçadores devidamente registrados junto aos órgãos competentes, para o exercício da atividade de caça de controle de fauna invasora ou nociva.

§ 1º A isenção prevista no caput abrange exclusivamente os rendimentos tributáveis recebidos por caçadores na condição de pessoa física.

§ 2º A comprovação da condição de caçador registrado e credenciado será feita mediante apresentação do Certificado de Registro (CR) expedido pelos órgãos competentes.

Art. 2º A União compensará a renúncia fiscal decorrente desta Lei na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos para fruição da isenção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254757657400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



\* C D 2 5 4 7 5 7 6 5 7 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 22/08/2025 11:11:42.823 - Mesa

PL n.4179/2025

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para caçadores devidamente registrados junto aos órgãos competentes, que desempenham atividades de controle de fauna invasora ou nociva, reconhecendo a relevância pública, ambiental e econômica desta atividade. O Brasil enfrenta sérios problemas decorrentes da presença e da proliferação de espécies exóticas invasoras, com destaque para o javali (*Sus scrofa*), cujo impacto ambiental e econômico tem alcançado dimensões alarmantes em quase todo o território nacional.

Esses animais causam destruição de lavouras, transmitem doenças, atacam criações, ameaçam espécies nativas e geram prejuízos bilionários à agropecuária, além de comprometerem a segurança alimentar do país. Diante desse cenário, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) já regulamentou o manejo e o abate controlado desses animais, por meio da Instrução Normativa nº 03/2013, estabelecendo a caça de controle como medida legal, autorizada e necessária para proteção da biodiversidade e do patrimônio produtivo nacional.

Portanto, a atividade de caça de controle não pode ser confundida com a caça predatória. Trata-se de ação técnica, autorizada pelo Estado e fiscalizada por órgãos competentes, voltada ao interesse público. O caçador devidamente registrado e credenciado assume, nesse contexto, papel de agente colaborador do Estado, desempenhando com recursos próprios uma tarefa que deveria ser exercida pelo poder público, mas que, por limitações orçamentárias e estruturais, acaba sendo transferida à sociedade.

Esses cidadãos arcam com altos custos financeiros para desempenhar tal função. Entre as despesas, destacam-se munições, equipamentos, treinamentos, deslocamentos, taxas de registro e exigências burocráticas impostas pelos órgãos de fiscalização. Mesmo assim, apesar de atuarem em defesa da coletividade e da proteção ambiental, os caçadores de controle ainda são tributados pelo Imposto de Renda sobre seus rendimentos, o que representa uma injustiça fiscal, uma vez que parte significativa de seus recursos é direcionada justamente para sustentar essa atividade de interesse público.



\* C D 2 5 4 7 5 7 6 5 7 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 22/08/2025 11:11:42.823 - Mesa

PL n.4179/2025

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto, o caçador credenciado cumpre obrigação constitucional, e nada mais justo que seja beneficiado com a isenção do IRPF. Do ponto de vista tributário, a medida respeita o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF), pois esses cidadãos já contribuem de forma significativa, não apenas financeiramente, mas também com sua atuação prática na defesa ambiental e na proteção da agropecuária.

Vale destacar que a isenção aqui proposta está restrita aos rendimentos tributáveis da pessoa física, o que garante foco e objetividade à medida, evitando distorções e ampliando a segurança jurídica. Além disso, a comprovação da condição de caçador credenciado será feita mediante apresentação do Certificado de Registro (CR) emitido pelos órgãos competentes, o que garante transparência e impede que o benefício seja utilizado por pessoas que não desempenham a atividade de forma regular.

Essa exigência cria uma barreira de responsabilidade, limitando a isenção apenas a quem cumpre rigorosamente a lei, diferenciando o caçador legal, registrado e fiscalizado, do caçador clandestino, que deve continuar a ser combatido. É importante ressaltar que o impacto fiscal da medida é relativamente pequeno, considerando o número limitado de caçadores credenciados no Brasil, mas seu efeito social, econômico e ambiental é altamente relevante.

Na prática, a proposta significa investimento indireto em proteção ambiental e segurança alimentar, uma vez que cada caçador credenciado atua como uma força auxiliar do Estado, reduzindo prejuízos e riscos que recaem sobre toda a sociedade.

Outro aspecto fundamental é a proteção da saúde pública. Espécies invasoras como os javalis são potenciais vetores de doenças graves, como a brucelose e a tuberculose bovina, que podem atingir rebanhos e, por consequência, afetar o consumo humano. Ao apoiar os caçadores por meio da isenção fiscal, o Estado reforça uma ação preventiva contra epidemias e perdas econômicas que poderiam gerar enormes gastos aos cofres públicos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254757657400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



\* C D 2 5 4 7 6 5 7 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 22/08/2025 11:11:42.823 - Mesa

PL n.4179/2025

A proposição também fortalece a imagem positiva do caçador de controle, diferenciando-o da caça predatória e demonstrando que sua atuação está alinhada ao interesse público, com amparo legal e finalidade social relevante. Do ponto de vista simbólico, a aprovação deste projeto representa um reconhecimento claro da importância dos caçadores de controle, elevando sua condição a de parceiros oficiais na defesa ambiental e na proteção da economia nacional.

A proposta também se insere no espírito do princípio da subsidiariedade, segundo o qual a sociedade civil deve ser estimulada a assumir responsabilidades que o Estado, sozinho, não consegue cumprir de forma eficiente. Sob a ótica da justiça fiscal, é injusto tributar cidadãos que, na prática, atuam como braços auxiliares do Estado na execução de uma política pública essencial. A isenção é, portanto, medida de equidade e coerência tributária.

Outro ponto a ser considerado é que a isenção contribui para estimular novos interessados a se regularizarem, aumentando a rede de caçadores credenciados e ampliando a capacidade de resposta do país contra a proliferação de espécies invasoras. Ao mesmo tempo, a lei reforça a segurança jurídica da atividade, deixando claro que o Estado diferencia e valoriza quem atua de forma legal, responsável e sob fiscalização.

O projeto também promove a redução da burocracia tributária para essa categoria, liberando recursos que podem ser reinvestidos em equipamentos e ações práticas de controle, aumentando a eficiência das operações. Além de ambiental, a medida é também de caráter econômico e social, protegendo agricultores, pequenos produtores e comunidades rurais que sofrem diretamente com os prejuízos causados pelas espécies invasoras.

Trata-se de um exemplo de legislação que concilia liberdade individual, justiça fiscal e proteção ambiental, reforçando valores caros ao Estado Democrático de Direito e ao setor produtivo nacional. Sob a perspectiva internacional, a medida coloca o Brasil em sintonia com países que já adotam políticas de incentivo e valorização de cidadãos engajados no controle de pragas e espécies nocivas.



\* C D 2 5 4 7 6 5 7 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Por fim, é de se observar que a presente proposição cumpre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 da LC 101/2000), prevendo expressamente a compensação da renúncia fiscal, em respeito à responsabilidade orçamentária.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a isenção do IRPF para caçadores devidamente registrados é uma medida justa, necessária e de interesse público, que valoriza a participação da sociedade na proteção ambiental, fortalece a agropecuária, previne riscos sanitários e reafirma os princípios de justiça fiscal.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, convictos de que sua aprovação representará avanço significativo na defesa do meio ambiente, da economia rural e da liberdade do cidadão contribuinte.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**



\* C D 2 5 4 7 5 5 7 6 5 7 4 0 0 \*

